



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 14, de 2013, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera o art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, para ampliar o limite do montante global de operações de crédito que poderão ser realizadas nos exercícios financeiros de 2013 e 2014.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 14, de 2013, de autoria do eminente Senador RODRIGO ROLLEMBERG, que *altera o art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, para ampliar o limite do montante global de operações de crédito que poderão ser realizadas nos exercícios financeiros de 2013 e 2014.*

O cerne da proposição está no seu art. 1º, que, ao alterar a redação do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, amplia temporariamente, nos exercícios de 2013 e 2014, o limite para o montante de contratações, no mesmo exercício, de operações de crédito por Estados e Municípios. Esse limite, hoje de dezesseis por cento da Receita Corrente Líquida (RCL), passa para trinta por cento da RCL. O PRS prevê restrição para as operações de crédito cujos valores superarem o limite de dezesseis por cento. Nesse caso, as operações deverão se destinar obrigatoriamente a investimentos nas áreas de infraestrutura, urbana ou rural; mobilidade urbana; saúde; educação; segurança; ou meio ambiente. Além disso, prevê que todos os investimentos realizados com recursos oriundos de



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

operações de crédito que eventualmente excedam o limite de dezesseis por cento nos exercícios de 2013 e 2014 serão obrigatoriamente registrados como despesa primária.

O art. 2º é cláusula de vigência.

O Senador Aécio Neves apresentou a Emenda nº 1, que prevê a inclusão de § 11 ao art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, estabelecendo que, também nos exercícios de 2013 e 2014, os limites definidos nos incisos II e III – que tratam, respectivamente, do comprometimento anual com o serviço da dívida e do montante da dívida consolidada dos entes – não se aplicam às operações de crédito que estejam previstas nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de Estados e Municípios, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

Após a apresentação do PRS pelo Senador Rollemberg, em 12 de março de 2013, foi aprovada a Resolução nº 10, de 4 de abril de 2013, que inclui § 9º ao art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, determinando que os projetos de implantação de infraestrutura continuarão a gozar de excepcionalidade, em relação aos limites de endividamento, até sua plena execução, ainda que excluídos da matriz de responsabilidade da Copa do Mundo Fifa 2014 e venham a ser financiados por outras fontes alternativas de financiamento, desde que a execução das obras seja iniciada até 30 de junho de 2014.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 52, VI e VII, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Do exame das competências citadas, depreende-se que o PRS nº 14, de 2013, enquadra-se na competência legislativa desta Casa e está no âmbito de sua iniciativa. O mesmo, entretanto, não se pode dizer da Emenda apresentada pelo nobre Senador Aécio Neves, cujo teor implica não computar, ainda que temporariamente, alguns saldos de operações de crédito do limite global para o montante da dívida consolidada de Estados, Distrito Federal e Municípios. Tal providência colide com o disposto no inciso VI do art. 52, que, textualmente, prevê que a competência para a iniciativa de proposições desse teor cabe exclusivamente ao Presidente da República:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

.....(....)

Quanto ao mérito, o Sen. Rodrigo Rollemberg expõe com propriedade que a taxa de investimento no Brasil é muito baixa frente ao desafio de se obterem elevadas taxas de crescimento e crescimento de qualidade. Relembra que, no ano de 2012, houve queda de 4% na formação bruta de capital fixo.

Adicionalmente, ressalta que os gargalos de oferta estão a impedir o crescimento em ritmo mais acelerado. Chama a atenção para as gritantes deficiências na infraestrutura e na restrita oferta de mão-de-obra qualificada.

As políticas de indução da demanda agregada, isoladamente, já cumpriram seu papel e, se não combinadas com elevação substantiva do investimento, não parecem mais capaz de manter a pujança da economia. De fato, os subinvestimentos, especialmente em setores de crucial importância, como a infraestrutura, podem ser um dos principais responsáveis pela queda da produtividade e do crescimento potencial da economia brasileira.

Quanto à produtividade, no seu conceito mais amplo – de produtividade total dos fatores - que leva em consideração além do trabalho,



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

outros determinantes como infraestrutura, tecnologia e inovação, um estudo da Consultoria Conference Board aponta uma queda de 1,8% em 2012. Assim, o Brasil nesse indicador tem perdido competitividade em relação a outros países emergentes e economias desenvolvidas.

No tocante ao crescimento do PIB potencial, trabalho apresentado no Fórum Nacional do Instituto Nacional de Altos Estudos (INAE) de 2013 mostra uma tendência de crescimento do PIB potencial desde 2000, atingindo um ápice em 2008, em torno de 4,5%. No entanto, desde 2009, há reversão nesse quadro com uma queda contínua do crescimento desse indicador, que atualmente situa-se em 3%.

Assim, uma forma de mitigar esse cenário e contribuir para um maior crescimento econômico é conseguir que o Estado, em todas as esferas, se comprometa com um vigoroso programa de investimentos naquelas áreas em que é insubstituível.

A elevação temporária dos limites anuais de contratação de novas operações de crédito seria essencial para dar aos Estados e Municípios que possuem capacidade financeira e têm folga no seu limite global margem para acelerarem programas e projetos de investimento nas áreas essenciais de atuação do Estado, a saber: infraestrutura, urbana ou rural; mobilidade urbana; saúde; educação; segurança; ou meio ambiente.

É fundamental, entretanto, que não se emitam sinais contraditórios. Não se pretende relaxar o compromisso de responsabilidade fiscal. A elevação temporária do limite refere-se, tão-somente, ao fluxo de novos empréstimos. Não se cuida, em nenhuma hipótese, de permitir a expansão do montante das dívidas para além dos limites globais hoje estabelecidos na Resolução nº 40, de 2001.

A proposta também trata de dar absoluta transparência aos gastos decorrentes das operações de crédito para as quais abre espaço, determinando que os investimentos delas decorrentes sejam obrigatoriamente contabilizados como despesas primárias.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 14, de 2013, e pela rejeição da Emenda nº 1 – CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator